



Caraguatatuba, 09 de outubro de 2023.

Requerimento nº 237/23 – Vereadora Vera Lúcia de Moraes

Em atenção ao Requerimento nº 237/23 – Vereadora Vera Lúcia de Moraes, que requer do Poder Executivo informações sobre a possibilidade da criação de uma regulamentação aos motos táxis em Caraguatatuba, conforme dados obtidos junto a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão, temos a informar o que segue referente ao transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas:

Não há previsão para a regulamentação da atividade, tendo em vista que está em desacordo com a legislação vigente, tanto no âmbito federal, quanto no municipal.

Informações acerca da regulamentação:

O SEMOP nº 367/23 notificou as empresas de Tecnologia UBER e 99 acerca da disponibilização do serviço de transporte por aplicativo em motocicletas;

A Empresa 99, em resposta, alegou que o serviço que estaria oferecendo seria diferente de moto-táxi sendo que o mesmo seria descrito na PNMU como transporte *remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (texto incluído pela Lei 13.640/18)*

Conforme termos do Memorando SEMOP 367/23, o Município regulamentou o disposto na Lei 13.640/18, trazendo integralmente as exigências para o exercício desta

ASSESSORIA POLÍTICA

RUA LUIZ PASSOS JUNIOR, Nº 50 – CENTRO – CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3897-8263 | E-MAIL: ASSESSORIA.POLITICA@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

atividade, ante o vasto conhecimento acerca da competência para legislar sobre os temas de trânsito e transporte, que é privativo da União;

A Lei 13.640/18 que alterou a Lei nº 12.587/12 (PNMU), para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, especialmente o artigo 3º que estabeleceu os critérios para a execução do serviço, conforme se transcreve:

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

*“ Art. 11-A. **Compete exclusivamente aos Municípios** e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.*

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“ Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua

ASSESSORIA POLÍTICA

RUA LUIZ PASSOS JUNIOR, Nº 50 – CENTRO – CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3897-8263 | E-MAIL: ASSESSORIA.POLITICA@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Considerando que o inciso I, do artigo 11-B é taxativo e prevê que para o exercício da atividade de motorista por aplicativo o condutor deverá **possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;**

Considerando o inciso II, do artigo 143 do Código de trânsito Brasileiro que prevê:

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

O referido inciso também é taxativo ao descrever que a categoria B é para a condução de veículo motorizado não abrangido pela categoria A, ou seja, exclui o uso de motocicletas;

ASSESSORIA POLÍTICA

RUA LUIZ PASSOS JUNIOR, Nº 50 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3897-8263 | E-MAIL: ASSESSORIA.POLITICA@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 3º da Lei 13.640/18 outorgou a competência "exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios".

O parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.640/18 determina que "a exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros".

Conforme Decretos Municipais 1297/20, 1301/20 e 1333/20, o Município regulou a atividade em questão, acatando integralmente o disposto na Lei 13.640/18 em total observância a PNMU;

As alegações da empresa 99 de que o Município estaria agindo em desacordo com a legislação vigente, bem como de que a atividade do 99 Moto independeria de regulamentação local não procedem;

O serviço disponibilizado pela empresa 99 está em desacordo com as Leis Federais 12.587/12 e 13.640/18, bem como com os Decretos Municipais 1297/20, 1301/20 e 1333/20, devendo, portando, ser o serviço de 99 Moto ser retirado do rol dos serviços oferecidos, por falta de respaldo legal;

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCOS DOS SANTOS FLEIRE
Chefe de Gabinete